



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.000875/2005-43
Recurso n° 148.876 Voluntário
Acórdão n° 3803-00.152 – 3ª Turma Especial
Sessão de 19 de outubro de 2009
Matéria PIS
Recorrente OFICINA DAS TINTAS COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO II/RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/01/2003, 01/03/2003 a 30/04/2003, 01/06/2003 a 31/07/2003, 01/09/2003 a 30/09/2003

IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO SEM PROVAS. Cabe ao contribuinte no momento da impugnação trazer ao julgado todos os dados e documentos que entende comprovadores dos fatos que alega.

LANÇAMENTO. MULTA DE OFÍCIO.

Verificada em procedimento de ofício a falta de declaração e de recolhimento de valores devidos ao PIS, cabe a aplicação da multa de ofício, por expressa determinação do artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

A partir de 01/04/1995, por expressa disposição legal, os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª. TURMA ESPECIAL da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade, negar provimento ao recurso.


ALEXANDRE KERN - Presidente


BELCHIOR MELO DE SOUSA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Maurício Fedato, Hércio Lafeté Reis e Ivan Allegretti. Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos Henrique Martins de Lima.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº14-14.439, de 05 de dezembro de 2006, da DRJ/Ribeirão Preto/SP, fls. 187 a 192, que julgou o lançamento procedente, em face da manifestação de inconformidade, fls. 119 a 135.

O lançamento foi efetivado para constituir o crédito tributário de PIS calculado sob o regime não-cumulativo, relativo a diferenças apuradas, restringindo a apuração fiscal ao confronto dos valores escriturados no Razão analítico na conta denominada "PIS a recolher", com os valores declarados em DCTF.

Assim como na impugnação, no presente recurso a recorrente não traz elementos de prova para atestar o que alegou quanto a ter o cálculo da contribuição lançada considerado valores brutos.

Tendo em mira perquirir a verossimilhança das alegações da então impugnante, em sua decisão a DRJ concluiu que os créditos tributários constituídos efetivamente consideraram os valores escriturados a crédito na conta "PIS a recolher" **deduzidos** dos valores escriturados a débito a título de PIS sobre compras.

No demais, em sua peça, volta a argumentar contra a aplicação da multa de ofício, inquinando-a como confiscatória, bem como a favor da ilegalidade da incidência dos juros correspondentes à taxa SELIC sobre o principal, reiterando o mesmo argumento conduzido na manifestação de inconformidade, segundo o qual ela não se presta à utilização como equivalente aos juros moratórios sobre débitos fiscais, seja porque carente de legislação que a institua (contrariando o art. 161, § 1º do CTN), ou porque os valores acumulados de tal taxa não se coadunam com o dispositivo constitucional (art. 192, § 3º), ou ainda porque sua natureza é de juros remuneratórios e não moratórios, contrariando mais uma vez o dispositivo da Lei Complementar (CTN), norma de hierarquia superior à Lei nº 9.065/95.

É o relatório

Voto

Conselheiro BELCHIOR MELO DE SOUSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Confirmo a cuidadosa análise levada a efeito pela nobre julgadora *a quo* quanto aos elementos constantes dos presentes autos. Em sua análise confrontou os dados contidos nos Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais – DACON, cópias às fls. 92 a 106, com a escrituração fiscal e o declarado em DCTF. De tudo, deduziu pela correção do lançamento, tendo considerado que os valores tomados na autuação são corroborados pelos registros contábeis da empresa e informações por ela prestadas nos DACONS, exonerando, ao

fim, o débito referente ao mês de setembro/2004, decorrente do aproveitamento do crédito remanescente do mês de agosto/2004.

Mesmo já não podendo trazer nesta instância as provas do que continua alegando, face à restrição de que trata o art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, ainda assim não o faz, reclamando pela realização de perícia

Com referência à multa de ofício nada a reparar na decisão recorrida, porquanto a exigência encontra-se plena de amparo legal, dispensando-se discorrer de modo diverso do que já defendido pelo Colégio *a quo*, como a seguir:

Com relação à multa de ofício aplicada, é importante mencionar que o percentual aplicado encontra-se previsto no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, conforme citado no demonstrativo de multa e juros do auto de infração, devendo ser aplicada no caso de lançamento de ofício em que fique constatada a falta de recolhimento de tributo não declarado:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;”

Sendo a atividade administrativo-fiscal do lançamento plenamente vinculada, a teor do artigo 142 do CTN, não há outro procedimento possível que não seja a estrita obediência ao que dispõe a lei, inclusive sob pena de responsabilidade funcional. Havendo determinação legal específica para a exigência da multa aplicada, não poderia a Fiscalização proceder de forma diversa ao lançamento, nos termos dos dispositivos acima citados.

Do mesmo modo, a aplicação da taxa SELIC como juros moratórios decorre de lei. A Lei nº 8.981, de 23 de janeiro de 1995, estabeleceu, no seu art. 84, I, que os juros de mora seriam equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional, relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna. A Medida Provisória nº 947, de 23 de março de 1995, em seus arts. 13 e 14, alterou o disposto para juros de mora, estabelecendo que os mesmos seriam equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC, com aplicação a partir de 01 de abril de 1995. A Medida Provisória nº 972, de 22 de abril de 1995, convalidou a Medida Provisória anterior e, finalmente, a Lei nº 9.065 de 21 de junho de 1995, no seu art. 13, reafirmou o art. 13 das duas Medidas Provisórias retromencionadas. Por último, os juros SELIC foram ratificados pela Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 61.

Fazer menção à súmula nº 02 do então Conselho de Contribuintes. E excluir os demais argumentos.

Como se vê, a adoção da taxa de referência SELIC como medida de porcentual de juros de mora sobre tributos não pagos nos prazos legais se fez via lei ordinária já reportada, conforme faculta dispor de forma diversa a Lei nº 5.172, de 1966, art. 161, § 1º.

Portanto, não é ilegal a sua cobrança e não existe, até a presente data, decisão proferida no âmbito do Supremo Tribunal Federal declarando sua inconstitucionalidade.

Outrossim, a vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador. Tal princípio orienta a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco. Uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la, posto que o lançamento é atividade vinculada.

Face ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.



BELCHIOR MELO DE SOUSA